

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.200723/2021-31	

Decisão: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 04/2022 (Grupo 1)

Recorrentes: DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA. – CNPJ: 10.893.674/0001-16;

MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA. – CNPJ: 32.129.894/0002-91

Recorrida: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.

Data: 10 de fevereiro de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 04/2022, que tem por objeto a Registro de Preços para a eventual Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos casos de COVID 19 das Unidades Hospitalares ligadas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro de Triagem Diagnóstica da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão destes recursos administrativos, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na

hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que o objeto da licitação é a prestação de serviços médico-hospitalares e o Grupo 1 apenas lista profissionais médicos. Diante disso, entende-se que o atestado que irá comprovar a expertise da empresa deverá, no mínimo, ser compatível em características com o fornecimento de serviços médicos.

8. A primeira Recorrente entende que a documentação apresentada pela Recorrida não atende às exigências dos itens 4.1. e 9.11.1. do Edital, tendo em vista que o objeto social da empresa seria incompatível com o objeto da licitação e os atestados de capacidade técnica não seriam compatíveis com o objeto da licitação, violando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

9. Requer, portanto, a inabilitação da Recorrida, com a convocação da licitante remanescente, respeitada a ordem de classificação, para apresentar sua proposta readequada ao último lance e envio da sua documentação ou, caso seja mantida a decisão, que o recurso seja remetido à autoridade superior.

II.II – RAZÕES RECURSAIS - MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA.

10. Alega a segunda Recorrente, em breve síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela estariam cumprindo o Edital, de forma que requer a reforme da decisão da pregoeira e sua consequente habilitação para o certame em tela.

11. Quanto à qualificação econômico-financeira, a segunda Recorrente aduz que teria comprovado sua boa situação financeira e demonstrado sua total condição de executar o objeto a ser contratado.

12. Por fim, requer, caso não seja provido o recurso, que o processo seja remetido a autoridade superior para decisão.

III – DA APRECIACÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

13. Iniciada a sessão pública, no dia 24 de janeiro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), todas propostas foram analisadas e classificadas para a fase de lances.

14. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa razoável entre as licitantes.

15. A primeira colocada para os Grupo 1 e 3, a licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA, foi então convocada para a etapa de negociação. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.

16. A licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação. Porém, após análise preliminar dos documentos de habilitação, no que tange à qualificação econômico-financeira da licitante, foi verificado que a mesma não poderia ser habilitada para estes dois grupos, pois o Edital traz os percentuais mínimos e índices a serem atendidos pelas licitantes e alguns destes cálculos incidem sobre os valores estimados dos grupos que estiverem vencendo.

17. Em seguida, o pregoeiro solicitou mais atestados para a Recorrida, que os enviou no prazo concedido.

18. Após a análise dos documentos complementares, e alguns ajustes na planilha de custos, a licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA teve sua proposta para os grupos 1 e 3 aceita apenas em caráter formal, e foi inabilitada pois, para o grupo 1, não atendeu à qualificação econômico-financeira (não sendo analisada a qualificação técnica para o grupo 1, pois já estava inabilitada pela econômico-financeira) e, para o grupo 3, a licitante não atendeu à qualificação técnica.

19. Sendo assim, a pregoeira continuou convocando e analisando a documentação das demais colocadas para os respectivos grupos, sendo que o Grupo 1, objeto dos presentes recursos, teve como vencedora a licitante RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, conforme demonstrado no “chat” do pregão, disponível na Ata da sessão pública.

20. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual as empresas SIMSAUDE SERVICOS S/A, DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA registraram intenção de recorrer para o Grupo 1. A primeira empresa não enviou as razões recursais dentro do prazo legal (prazo este também constante no Edital, na Ata da sessão pública e no sistema de compras governamentais), enquanto a segunda e a terceira empresas apresentaram suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora.

III.II – DA ARGUMENTAÇÃO

21. Quanto ao primeiro recurso, apresentado pela licitante DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA., cabe destacar que o Edital desta licitação exigiu o seguinte para a os atestados de capacidade técnica:

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão estar em conformidade com as exigências previstas no subitem 20.3 e seguintes do Termo de Referência;

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 6 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Os atestados deverão estar, preferencialmente, designados com o número de postos de serviço prestado. Em caso de atestado com comprovação de horas de serviço, será realizada a conversão para o número de postos equivalentes ao tempo de serviço;

9.11.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

22. Já o Termo de Referência, anexo ao Edital, estabeleceu o que segue:

“20.3.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 06 (seis) meses, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

20.3.2.Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

20.3.3.Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

20.3.4.Os atestados deverão comprovar que a LICITANTE executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado em número de postos equivalentes ao presente documento, por período não inferior a 06 (seis) meses, sendo aceito o somatório de atestados

20.3.5.Para a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 06 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

20.3.6.Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

20.3.7.O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

23. Pelo exposto, entende-se que os atestados de capacidade técnica deveriam se referir a serviço compatível com o objeto da licitação, ou seja, não precisaria ser o mesmo objeto.

24. Sendo assim, como a licitante ora Recorrida apresentou atestados referentes a **gestão de mão de obra** em caráter continuado, a mesma foi corretamente habilitada pela pregoeira.

25. Além disso, o contrato social da Recorrida elenca, dentre seu objeto social, as seguintes atividades: “Serviços terceirizados com cessão de Mão de Obra e Recursos Humanos, tais qual: Apoio Administrativo, Operador de Computador, Suporte Técnico Operacional, Tele Atendimento; Apoio Operacional, Motoristas, Técnico em Enfermagem, Telefonista, Porteiros, Profissionais de limpeza e conservação, Ascensoristas, Office Boy, Profissionais de Jardinagem, Recepcionista, Digitador, Técnico em Segurança do Trabalho, Motoristas, Operador de Máquina Copiadora, Operador de Empilhadeira, Nutricionista, Cozinheiro e auxiliares, Auxiliar de Escritório, Secretária, Motociclista, Moto-Boy, Zelador, Supervisor, Vigia Rondante, Trabalhador Braçal, Trabalhador de manutenção predial e industrial, Técnico em Eletrônica e Técnico em Informática, entre outros.”

26. Nota-se que a atividade de serviços médico-hospitalares pode ser perfeitamente enquadrada em serviços terceirizados com cessão de mão de obra e recursos humanos, até porque os cargos elencados são exemplificativos (vide as expressões “tais qual” e “entre outros” no trecho transcrito acima).

27. Passa-se, agora, a analisar os argumentos trazidos pela segunda Recorrente (MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA.).

28. A segunda Recorrente, no que tange ao Grupo 1 do pregão eletrônico em tela, insurge-se contra a sua inabilitação, que se deu quanto ao aspecto da qualificação econômico-financeira.

29. Cabe destacar as exigências do Edital neste aspecto:

“9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da

lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

30. Depreende-se do Edital que, além dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), terem que ser superiores a 1 (um), ressalvado o direito de a empresa trocar o cumprimento desta exigência nos termos do subitem 9.10.4 do Edital (patrimônio líquido de 10% ou mais do valor estimado), as licitantes precisavam complementar a qualificação econômico-financeira conforme os pontos elencados nos subitens 9.10.5.1 a 9.10.5.3.2 do Edital.

31. Para averiguar o cumprimento das exigências acima descritas, a pregoeira utilizou uma planilha para cálculo, que resultou nos seguintes valores para a segunda Recorrente:

DADOS DO CERTAME		VALORES INFORMADOS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE								
Pregão	Empresa	Patrimônio líquido (PL)	Ativo Total	Ativo Circulante	Realizável a Longo Prazo	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante	Valor Remanescente dos Contratos declarados (VRC)	Receita Bruta (RB)	Valor da Proposta (VP) enviada no 2º Anexo do Comprasnet
04/2022	Medexcellence	R\$ 1.573.570,17	R\$ 2.431.527,90	R\$ 2.431.527,90	R\$ 0,00	R\$ 401.841,13	R\$ 456.116,60	R\$ 240.000,00	R\$ 8.547.354,74	25.088.819,78
		1/12 avos => R\$ 20.000,00								
VALORES CALCULADOS CONFORME FÓRMULAS CONSTANTES DO EDITAL										
Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante - Passivo Circulante	16,66% de VP	10% de VP	1/12 de VRC	Item 9.10.5.1 do Edital: CCL >= 16,66% do VP	Item 9.10.5.2 do Edital: PL >= 10% de VP	Item 9.10.5.3 do Edital: PL/VRC x 12 > 1	Item 9.10.5.3.2: (RB - VRC)/RB será OK se <10% (positivo ou negativo). Se >10%, necessita justificativa.	LG = (Ativo Circulante + Realizavel a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)	SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circul ante)	LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante
R\$ 2.029.686,77	R\$ 4.179.797,37	R\$ 2.508.881,98	R\$ 20.000,00	FALSO	FALSO	VERDADEIRO	97,19%	2,83	2,83	6,05
				Inabilitado	Inabilitado	Habilitado	Justificativa necessária	Habilitada	Habilitada	Habilitada
						78,68				

32. Nota-se, portanto, que, embora os índices da segunda Recorrente estejam superiores a um, ela não comprovou ter atendido os subitens 9.10.5.1. e 9.10.5.2 do Edital, não havendo que se cogitar a reforma da decisão de habilitação desta empresa por parte da pregoeira.

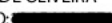
33. Sendo mais clara, o valor do Capital Circulante Líquido da segunda Recorrente, conforme seu balanço patrimonial, é de R\$ 2.029.686,77, sendo, portanto, inferior a 16,66% do valor da proposta (R\$ 4.179.797,37).

34. Além disso, o patrimônio líquido da segunda Recorrente, de R\$ 1.573.570,17, também é inferior a 10% do valor da proposta (R\$ 2.508.881,98).

35. Desta forma, resta evidente que a segunda Recorrente foi devidamente inabilitada no presente certame.

IV – DA DECISÃO

36. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, na Lei n.º 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** aos Recursos Administrativos para o Grupo 1, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO  Assinado de forma digital
por THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO: 

Thais de Oliveira Carvalho
Pregoeira